



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22934.08907-00
|||||

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

EMENDA N° - PLEN

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, e ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art.32-A

.....

“§ 2º A essencialidade para os combustíveis, a que se refere o caput deste artigo deverá servir como parâmetro para a definição das alíquotas uniformes e específicas (ad rem) a que se refere o art. 3º, inciso V, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

.....
.....

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 18 de 2022 (PLP 18/22), aprovado na Câmara dos Deputados, altera o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) e a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87 de 1996), para definir que para fins de incidência de ICMS, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens essenciais.

Nesse sentido, e para manter a carga tributária do ICMS incidente nas operações com combustíveis, o projeto veda a fixação de alíquotas em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços, bem como facilita ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas, como forma de beneficiar os consumidores em geral e, por fim, veda a fixação de alíquotas em percentual superior ao da alíquota vigente quando da publicação desta Lei.

Ocorre que, no artigo 2º ao alterar a Lei Complementar nº 87/96 acresceu o §2º ao art. 32-A estabelecendo que para os combustíveis, a alíquota definida com base na essencialidade servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem) da Lei Complementar nº 192/2022, senão vejamos:

“§ 2º No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme o disposto no § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem) a que se refere o art. 3º, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”

Acertadamente, o texto aprovado na Câmara dos Deputados observou a incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, regulamentada pela Lei Complementar nº 192/2022, prevendo que essencialidade deveria ser observada inclusive nesse caso. Dispondo, nesse sentido, sobre “definição das alíquotas específicas (ad rem)” característica da alíquota do ICMS na incidência monofásica previstas no art. 3º, inciso V da Lei Complementar nº 192/2022 que, diga-se, refletindo as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, senão vejamos:

SF/22934.08907-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

"Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte: (...)

V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal."

Como se percebe da leitura do art. 3º da Lei Complementar nº 192/2022 são duas características inerentes à alíquota do ICMS monofásico, quais sejam: (i) a uniformidade em todo o território nacional e (ii) que serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada.

O texto do § 2º do art. 32-A do art. 2º do PLP 18/2022, aprovado na Câmara dos Deputados, somente observou que deverão ser específicas, deixando de observar a sua uniformidade em todo território nacional, sendo necessário alterar o referido parágrafo para constar o termo “uniforme”.

Nessa oportunidade, para que se tenha maior interação com o Lei Complementar nº 192/2022, é interessante que também haja previsão de que os Estados e Distrito Federal sempre que alterarem a alíquota do imposto observem o peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor, tal como previsto no § 5º do art. 6º da referida Lei Complementar.

Diante do disposto, sugerimos alteração no § 2º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que consta no art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022 aprovado na Câmara.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda, as alterações sugeridas têm como finalidade assegurar que as modificações previstas no Projeto de Lei Complementar sejam observadas pelos Estados e o Distrito Federal quando da regulamentação da Lei Complementar nº 192 de 2022, assegurando assim a manutenção da incidência monofásica com alíquotas específicas (ad rem) e uniformes, por produto, em âmbito nacional.

SF/22934.08907-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022

SF/22934.08907-00

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

CSC

SF/22934.08907-00